



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1390-11.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –
PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RO. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ANTE A PREVISÃO DE CONFLITOS LOCAIS. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO POSITIVA DO EXECUTIVO. DEFERIMENTO *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DE REQUISIÇÃO IMEDIATA DE FORÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO *INCONTINENTI* DO PRONUNCIAMENTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO.

1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deva ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.

2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.

4. A manifestação do Executivo, no sentido da impossibilidade de os órgãos competentes locais assegurarem a normalidade do pleito, aponta para a necessidade da requisição em comento.

5. Requisição de força federal para atuar nos Distritos de Extrema de Rondônia, Rio Pardo, Jacy Paraná, União dos Bandeirantes, Nova Mutum Paraná, Hidroelétrica de Jirau, Abunã, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Nova Califórnia, todos pertencentes ao Município de Porto Velho, 24ª Zona Eleitoral – TRE/RO.

6. *In casu*, ante as circunstâncias narradas pelo Presidente do Regional de Rondônia e considerando os problemas averiguados, notadamente as ameaças à obstrução do pleito de 2014 e a proximidade das eleições, foi deferido o pedido de envio de força federal *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

7. Chancela do *decisum* monocrático, para deferir imediatamente o pedido de requisição de força federal, comunicando-se *incontinenti* ao Ministério da Defesa, a fim de que se proceda às medidas cabíveis.

8. Decisão confirmada pelo Colegiado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, por meio do Ofício nº 630/2014 – GP, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia solicitou requisição de força federal para atuar nas eleições de 2014, no primeiro e segundo turnos, com intervenção imediata nos Distritos de Extrema de Rondônia, Rio Pardo, Jacy Paraná, União dos Bandeirantes, Nova Mutum Paraná, Hidroelétrica de Jirau, Abunã, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Nova Califórnia, todos pertencentes ao Município de Porto Velho, 24ª Zona Eleitoral – TRE/RO.

O objetivo do pedido seria garantir a plena ordem e a segurança durante o processo eleitoral, pois haveria registro de fatos conflituosos ocorridos em períodos anteriores, com possibilidade de se agravarem durante o processo eleitoral em curso.

O Presidente do Regional esclarece que os supracitados distritos distam mais de 300 quilômetros da capital Porto Velho, e que “[...] *temos conhecimento, inclusive por experiências que ocorreram em 2009, 2013 e mais recentemente em 2014, de movimentos populares que causaram desordem e utilizaram de recurso de fechamento das vias de acesso, deixando a população das localidades refém da situação*”. Notícia que foram “*alertados por fontes confiáveis que estão planejando para o dia da eleição um grande movimento de interdição e fechamento das vias de acesso, inclusive da BR – 364, único acesso terrestre ao Estado do Acre, cujos efeitos, se ocorrer, serão drásticos para o processo eleitoral e capaz de impedir a realização das eleições nas localidades*” (fls. 4).

Assinala, ainda, que há informações de que o movimento planeja o fechamento das estradas para o próximo dia 30 de setembro de 2014, fazendo referência a documento acostado a fls. 30. Por fim, alude a ofício enviado pelo Juiz Eleitoral da 24ª Zona, responsável pela região, em que “*aponta a sinistra possibilidade de a população impedir a chegada das urnas*

ao Distrito de Extrema e, caso cheguem, o incêndio de todas antes das eleições" (fls. 5).

Submetida a matéria à Corte *a quo*, essa, por unanimidade, deferiu a solicitação da requisição pretendida ao Tribunal Superior Eleitoral (fls. 12).

Oportuno ressaltar que o Governador do Estado de Rondônia, mediante Ofício nº 111/2014-GG/RO, anuiu com a requisição e ratificou a necessidade da presença das tropas federais nas citadas localidades (fls. 13).

A Secretaria-Geral da Presidência entendeu estarem presentes os requisitos legais autorizadores da medida, submetendo-me o pedido para apreciação (fls. 35-36).

Em 25.9.2014, diante das circunstâncias narradas pelo Presidente do Regional de Rondônia e considerando os problemas averiguados, notadamente as ameaças à obstrução do pleito de 2014 e a proximidade das eleições, deferi o pedido de requisição *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

Por fim, destaco que por meio do Ofício nº 646/2014/GP/TRE – RO, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, reafirmando os fatos supranarrados, e acrescentando a possível utilização de armas pelos grupos e movimentos sociais, pleiteia que este Tribunal interceda perante o Ministério da Defesa, a fim de agilizar a determinação de requisição de força federal junto a 17ª Brigada de Infantaria de Selva, de maneira a garantir o livre exercício do voto e a normalidade de todo o processo eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, deferi o pedido de requisição de força federal para atuar nos Distritos de Extrema de Rondônia, Rio Prado, Jacy Paraná, União dos Bandeirantes, Nova Mutum Paraná, Hidroelétrica de Jirau, Abunã, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Nova Califórnia, todos no Município de Porto Velho, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos (fls.38-40):

Em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral¹, a competência para requisitar força federal objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo o primeiro artigo:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

¹ Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

No caso *sub examine*, considero atendidas as exigências contidas nas normas acima mencionadas. Primeiramente, as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado para evitar a perturbação dos trabalhos eleitorais. Do mesmo modo, o nome e o endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar foram declinados a fls. 6-7.

Ademais, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça, como requisito para o deferimento do pedido, a oitiva do chefe do Poder Executivo, entendo decorrer essa providência da força normativa da Constituição, mormente da já mencionada autonomia política dos Estados-membros. Este Tribunal Superior, inclusive, já decidiu que a requisição de força federal pressupõe a existência de manifestação do Governador no sentido de que os órgãos locais não estão aptos a garantir a normalidade do pleito. A título de ilustração, confira-se:

ELEIÇÕES – FORÇAS FEDERAIS. Incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral, com exclusividade, requisitar Forças Federais visando a assegurar a normalidade das eleições. É impróprio considerar-se tal competência como simples ato homologatório de deliberação do Regional Eleitoral. FORÇAS FEDERAIS – ELEIÇÕES – NORMALIDADE. O deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais.

(PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.5.2013);
e

[...]

FORÇAS FEDERAIS – AUDIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRECEDENTES. Uma vez manifestando-se o Chefe do Poder Executivo sobre a impossibilidade de assegurar o transcurso normal do pleito com efetivo local, impõe-se a requisição de Forças Federais.

(PA nº 998-42/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 19.12.2012).

In casu, o Governador do Estado de Rondônia, mediante Ofício nº 111/2014-GG/RO, anuiu com a requisição e ratificou a necessidade da presença das tropas federais nas citadas localidades.

Além do atendimento de todos esses requisitos, ressalto que o registro de fatos conflituosos e a ameaça de impedir a realização do pleito já consubstanciaram motivos suficientes para este Tribunal Superior deferir o requerimento de força federal para atuar nos distritos supramencionados.

Ex positis, defiro o pedido de requisição de força federal para atuar nos Distritos de Extrema de Rondônia, Rio Prado, Jacy Paraná, União dos Bandeirantes, Nova Mutum Paraná, Hidroelétrica de Jirau, Abunã, Vista Alegre do Abunã, Fortaleza do Abunã e Nova

Califórnia, todos no Município de Porto Velho, *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.

Ex postis, voto pela chancela do pronunciamento acima transcrito para deferir imediatamente o pedido de requisição de força federal, comunicando-se *incontinenti* ao Ministério da Defesa, a fim de que se proceda às medidas cabíveis.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1390-11.2014.6.00.0000/RO. Relator: Ministro Luiz Fux.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.